



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694937 - SP (2020/0096654-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
AGRAVANTE : VALDECY EDUARDO NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP268853
CAROLINA DINIZ PAES - SP312604
AGRAVADO : L G A F (MENOR)
REPR. POR : JANIRA MARA ALEXANDRE
AGRAVADO : S F (MENOR)
REPR. POR : KELLY REGINA FERREIRA
ADVOGADO : LENITA DAVANZO - SP183886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DISPOSITIVO CORRELATO NÃO INDICADO. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. O Tribunal estadual assentou que o motorista da ré não agiu com a devida cautela e foi imprudente ao efetuar manobra interceptando a via em que transitava a vítima, bem como que não havia elementos que comprovassem a tese da empresa de culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

3. O conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso

especial não tem condições de amparar o pleito recursal, na medida em que cuida de tema diverso, revelando a fundamentação deficiente do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1694937 - SP (2020/0096654-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
AGRAVANTE : VALDECY EDUARDO NETO
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP268853
CAROLINA DINIZ PAES - SP312604
AGRAVADO : L G A F (MENOR)
REPR. POR : JANIRA MARA ALEXANDRE
AGRAVADO : S F (MENOR)
REPR. POR : KELLY REGINA FERREIRA
ADVOGADO : LENITA DAVANZO - SP183886

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. DISPOSITIVO CORRELATO NÃO INDICADO. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO APONTADO QUE NÃO AMPARA A PRETENSÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O Tribunal estadual assentou que o motorista da ré não agiu com a devida cautela e foi imprudente ao efetuar manobra interceptando a via em que transitava a vítima, bem como que não havia elementos que comprovassem a tese da empresa de culpa exclusiva da vítima. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta a Súmula nº 7 do STJ.

3. O conteúdo normativo do dispositivo legal invocado no recurso especial não tem condições de amparar o pleito recursal, na medida em que cuida de tema diverso, revelando a fundamentação deficiente do recurso especial, nos termos da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

L. G. A. F. (L.), menor, representado por sua genitora JANIRA MARA ALEXANDRE, e S. F. (S.), menor, representada por sua mãe KELLY REGINA FERREIRA, (L. e S.) ajuizaram ação contra STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP (STIGMA) e VALDECY EDUARDO NETO (VALDECY), visando ao recebimento de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, em decorrência do falecimento de Cleber Luiz Ferraz, genitor dos autores, após um acidente de trânsito.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar STIGMA e outro ao pagamento, de forma solidária, de (i) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de reparação de danos morais; (ii) pensão mensal na monta de 1/3 do salário mínimo (redução em razão da culpa concorrente), a partir do evento danoso (27/1/2014) - 1/6 para cada autor, até completar 25 anos de idade; e (iii) danos materiais no valor de R\$ 288,97 (duzentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) (e-STJ, fls. 323/331).

STIGMA e VALDECY interpuseram apelação, e L. e S. recorreram adesivamente.

O Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento aos recursos de STIGMA e VALDECY e deu parcial provimento ao apelo adesivo de L. e S., em acórdão da relatoria do Des. FRANCISCO CASCONI assim ementado:

AÇÃO INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA ACIDENTE DE TRÂNSITO ARQUIVAMENTO NA SEARA CRIMINAL INSUFICIENTE A DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE NA ESFERA CÍVEL QUANDO NÃO ABARCADO PELAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 65 E 66 DO CPP DINÂMICA DO ACIDENTE DESCRITA NO LAUDO PERICIAL JUNTADO MOTOCICLETA INTERCEPTADA POR TRATOR QUE EFETUAVA CONVERSÃO À ESQUERDA RESPONSABILIDADE DO CONDUTOR RÉU CONFIGURADA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE JÁ COMPUTADO PARA

RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE QUANTUM DO DANO MORAL INDENIZÁVEL MAJORADO MONTANTE QUE JÁ LEVA EM CONSIDERAÇÃO A CONCORRÊNCIA DE CULPAS SENTENÇA REFORMADA SUCUMBÊNCIA EM MAIOR PARTE DOS REQUERIDOS ENCARGOS A ELES EXCLUSIVAMENTE ATRIBUÍDOS APELOS DOS RÉUS NÃO PROVIDOS, ACOLHIDO PARCIALMENTE O ADESIVO AUTORAL (e-STJ, fl. 424).

Irresignada, STIGMA interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 186 do CC/02 e 28 do CTB, ao sustentar que **(1)** houve culpa exclusiva da vítima, que adotou postura totalmente imprudente ao trafegar em altíssima velocidade, assumindo o risco de causar o acidente e ornando impossível de se evitar o choque; e **(2)** o *quantum* fixado pelo TJSP se mostra desproporcional, uma vez que, conforme comprovado, a vítima, no mínimo, concorreu para o resultado, pois trafegava em alta velocidade e sem adotar as precauções devidas.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 467/468).

Seguiu-se agravo em recurso especial, que, em decisão do Ministro Presidente desta Corte, foi conhecido para não conhecer do apelo nobre diante da incidência das Súmulas nºs 7 do STJ e 284 do STF (e-STJ, fls. 493/495).

Nas razões do presente agravo interno, STIGMA afirmou que não incidem os referidos óbices sumulares, pois não visa o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e, no tocante ao *quantum* indenizatório, foram infringidos os arts. 186 e 927 do CC/02 (e-STJ, fls. 500/508).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno e o recurso especial foram interpostos contra decisões publicadas na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da responsabilidade civil da STIGMA

O Tribunal estadual concluiu que o motorista da ré não agiu com a devida cautela e foi imprudente ao efetuar manobra interceptando a via em que transitava a vítima, bem como que não havia elementos que comprovassem a tese da empresa de culpa exclusiva da vítima, ao consignar que:

Extrai-se dos autos que o genitor dos autores esteve envolvido em acidente de trânsito fatal ocorrido no dia 27/01/2014, quando teve sua trajetória interceptada por trator conduzido pelo réu Valdecy, que efetuava manobra de conversão à esquerda (fls. 76/78).

Convergindo a principal tese fática dos demandados recorrentes (culpa exclusiva da vítima), serão conjuntamente abordados seus argumentos. Estes, aliás, se esteiam basicamente na premissa de que o pai dos autores imprimia velocidade incompatível à via no momento do ocorrido.

A dinâmica do acidente restou descrita pelo laudo de fls. 102/106, que expôs a exata conduta de cada um dos envolvidos.

Não há que se falar em culpa exclusiva da vítima no evento.

A argumentação trazida na manifestação do Ministério Público de segunda instância, em especial a fls. 414/417, indica com clareza como deve ser caracterizada a responsabilidade de cada parte.

A colisão se deu na parte frontal do trator dirigido por Valdecy, fato indicativo de que acabara de iniciar a manobra. Da posição em que estava, o réu tinha plena visão do trajeto realizado pela motocicleta. Porém, mesmo assim invadiu a pista contrária sem se atentar ao veículo da vítima vindo em sua direção.

Como já ressaltado pelo i. membro do “Parquet”, era responsabilidade do recorrente, de posse do veículo mais pesado e com intento de realizar manobra pela qual atravessaria pista com fluxo em sentido contrário ao seu, prezar pela segurança de outros veículos que porventura passassem pelo local e certificar que lhe seria possível executar a conversão sem qualquer perigo aos demais usuários da via. Eventual excesso de velocidade do condutor da motocicleta jamais seria suficiente a, por si só, afastar por inteiro a culpa do réu apelante, sendo ainda deveras frágil a prova no sentido de que efetivamente trafegava em velocidade não permitida (não informado também qual seria o limite, ressalto).

De qualquer forma, já computado esse excesso para se imputar culpa recíproca e inexistindo irresignação dos autores quanto a esse ponto, deve esta ser mantida da forma como delimitada em sentença (e-STJ, fls. 423/427).

Assim, rever as conclusões quanto a culpa do motorista e a ausência de culpa exclusiva da vítima demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DE RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE. 1. AUTOR QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU CULPA CORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM FIXADO COM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Observa-se que o Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela existência de nexos causal entre o acidente descrito e o dano causado, pela ausência de comprovação de culpa exclusiva ou concorrente da vítima, bem como pela configuração da responsabilidade civil da recorrente. Sendo assim, a Corte local decidiu em conformidade com a orientação jurisprudencial pacífica desta Corte, segundo a qual, em se tratando de danos decorrentes do desempenho de atividade de transporte, a responsabilidade civil deve ser aferida pela teoria objetiva, configurando-se independentemente de culpa. Além disso, impossível a revisão da conclusão do Tribunal de origem, tal como pretendido pela recorrente, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais será revisto somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no caso dos autos.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.583.683/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/3/2020, DJe 6/4/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE. LESÃO SOFRIDA EM ELEVADOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. ACÓRDÃO ESTADUAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/73 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. O Tribunal a quo, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. A pretensão de modificar tal entendimento, sob o fundamento de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do agravado, demandaria o reexame de matéria

fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 690.360/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 7/11/2019, DJe 3/12/2019 - sem destaque no original)

Assim, a aplicação da Súmula nº 7 do STJ era medida que se impunha.

(2) Da Súmula nº 284 do STF

STIGMA alega a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF, no tocante ao *quantum* indenizatório, pois foram infringidos os arts. 186 e 927 do CC/02.

Da leitura da petição de recurso especial, verifica-se que, conforme consignado na decisão agravada, não houve indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados, a incidir a Súmula nº 284 do STF.

Ainda que se entendesse que foi indicado o art. 186 do CC/02 quanto ao ponto, já que o art. 927 do mesmo diploma legal em momento algum foi indicado na peça processual, o recurso não lograria êxito, uma vez que o comando normativo do referido dispositivo legal não ampara o pleito recursal, na medida em que cuida de tema diverso, revelando a fundamentação deficiente do recurso especial, nos termos da já citada Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO. CIVIL. SISTEMA ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE PETIÇÕES. CONTESTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. VALOR DE MERCADO. DANO MORAL. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

3. No caso concreto, o dispositivo legal apontado não ampara a tese recursal, não tendo força normativa suficiente para reformar o acórdão impugnado, atraindo a incidência da Súmula nº 284/STF.

4. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, no sentido em que pretende a agravante quanto à adequada apresentação da contestação e à inexistência de comprovação de danos material e moral, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o exame do valor fixado a título de danos morais somente é admissível em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em apreço.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.701.479/AP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/8/2020)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - HOME CARE - SOLICITAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DO PLANO NAS MESMAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS JÁ FIRMADAS, DIANTE DA MORTE DO TITULAR - RECUSA NA COBERTURA DE TRATAMENTO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM - INCONFORMISMO DA RECORRENTE APONTOU DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NÃO CONSTITUEM IMPERATIVOS LEGAIS APTOS A DESCONSTITUÍREM OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS DO TITULAR DO PLANO JÁ FALECIDO - REEXAME DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA 1.- Não se viabiliza o especial pela indicada ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os Embargos de Declaração, verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

2.- Os artigos 186 e 884 do Código Civil não constituem imperativos legais aptos a desconstituírem os fundamentos declinados no Acórdão no que se refere ao inconformismo quanto ao valor arbitrado a título de danos morais.

3.- Na espécie, quanto à restituição em dobro das quantias cobradas do titular falecido, ultrapassar a conclusão do v. Acórdão impugnado para se acolher a tese sustentada pela Agravante no que se refere à ausência de prova de dolo ou culpa quanto à sua ciência acerca do falecimento do titular principal, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado, como se sabe, pela incidência do enunciado sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

4.- O destinatário final das provas produzidas é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência e necessidade, em consonância com o disposto no parte final do artigo 130 do CPC. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula/STJ.

5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 354.527/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 6/11/2013)

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.694.937 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0096654-0

Número de Origem:

10208553220168260451 1020855-32.2016.8.26.0451

Sessão Virtual de 20/10/2020 a 26/10/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

AGRAVANTE : VALDECY EDUARDO NETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP268853
CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

AGRAVADO : L G A F (MENOR)

REPR. POR : JANIRA MARA ALEXANDRE

AGRAVADO : S F (MENOR)

REPR. POR : KELLY REGINA FERREIRA

ADVOGADO : LENITA DAVANZO - SP183886

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : STIGMA ENGENHARIA E CONSTRUCOES EIRELI

AGRAVANTE : VALDECY EDUARDO NETO

ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP268853
CAROLINA DINIZ PAES - SP312604

AGRAVADO : L G A F (MENOR)

REPR. POR : JANIRA MARA ALEXANDRE

AGRAVADO : S F (MENOR)

REPR. POR : KELLY REGINA FERREIRA

ADVOGADO : LENITA DAVANZO - SP183886

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de outubro de 2020